

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



PROJETO DE LEI Nº 266/2019

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria, conforme emenda apresentada, pelo autor da proposta, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CIDA RAMOS

PARECER Nº 23 /2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 266/2019**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Wallber Virgolino, o qual “estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.”

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019. Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi emitido parecer pela constitucionalidade, conforme emenda apresentada pelo autor da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem por objetivo estabelecer desconto de 1/30 (um trinta avos) por dia de falta do serviço de abastecimento de água e esgoto, para os consumidores que pagam a tarifa mínima mensal. O art. 3º do PLO impõe multa no valor de 3000 (três mil) UFR's-PB por cada autuação, sendo em dobro, caso haja reincidência contra o mesmo usuário, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo revertida em benefício do Fundo Estadual de Defesa de Direitos do Consumidor.

Em tempo regimental, o autor apresentou Emenda Modificativa alterando o *caput* do art. ° para "*O consumidor do serviço de água terá o direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre a tarifa mínima mensal do serviço de água, por dia de falta de fornecimento*". Retirou, dessa forma, a incidência sobre o esgotamento sanitário. Outrossim, alterou o *caput* do art. 3º, diminuindo o valor da multa para 300 UFR's-PB.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da proposta legislativa, na forma das mudanças apresentadas.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII, alínea "e", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria está relacionada com relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, pois tem como fundamento a proteção ao consumidor, impedindo que o mesmo seja cobrado e pague por um serviço que não foi efetivamente prestado, o que configuraria em abuso do fornecedor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui notória relevância para esta deliberação.

Diante do exposto, esta relatoria **opina**, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 266/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

Dep. CIDA RAMOS

Relatora



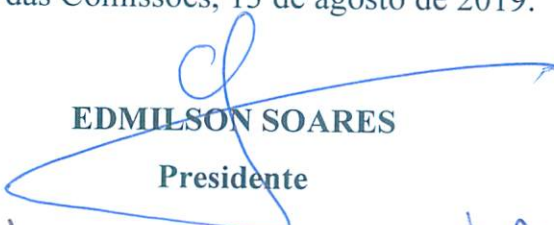
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 266/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.


EDMILSON SOARES

Presidente

Homologado pela Comissão
Data: 14/08/19


CIDA RAMOS

Membro


DRA. PAULA

Membro

WALLBER VIRGOLINO

Membro

TIÃO GOMES

Membro